

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. 85/2021, que:

“Dispõe sobre a obrigação aos Hospitais Privados localizados no Estado do Piauí a afixar em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Código penal.””

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigação aos Hospitais Privados localizados no Estado do Piauí a afixar em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Código penal*, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Gessivaldo Isaias, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que esse Projeto de Lei tem por escopo resguardar a violação ao direito a vida do cidadão, pois a conforme a Constituição Federal em seu artigo 5º, que trata da dignidade da pessoa humana, onde garante que a pessoa será merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, onde deve ser protegida contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.

O direito a saúde é condição básica para o exercício da cidadania, tal direito é reconhecido em diversas Constituições, tratados e na declaração universal de Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A(III), da Assembleia

Geral das Nações Unidas e em nossa Constituição Federal, coube ao seu artigo 196 reconhecer tal direito.

Então a EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA, OU QUALQUER GARANTIA, BEM COMO O PREENCHIMENTO PRÉVIO DE FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS COMO CONDIÇÃO PARA O ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR EMERGENCIAL, afronta diretamente os direitos e garantias em questão.

Tal projeto propõe então a OBRIGAÇÃO DE HOSPITAIS PRIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO PIAUÍ, AFIXAR EM LOCAL VISIVEL QUE TAIS EXIGÊNCIAS SERÃO CONSIDERADAS CRIME.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição ponto que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de junho de 2021.



DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

Dep. João de Deus
Dep. Ziza Carvalho
Dep. Genivaldo
Dep. Henri que

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 21/06/2021
Henri que
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça